



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI nº 838, de 2019, que Estabelece disciplina acerca dos transportes de animais por clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais voltados para esse fim, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Daniel Donizet**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

## **I- RELATÓRIO**

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 838/2019 que objetiva definir regras de transportes de animais de pequeno porte pelas clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais, no âmbito do Distrito Federal.

No artigo 1º há a definição dos tipos de serviços realizados pelas empresas que se enquadram nesta potencial norma, ainda, define regras para o transporte dos animais de forma a preservar a segurança de todos dentro do veículo e promover o bem está dos animais de pequeno porte transportados pelas empresas. O inciso IV, do mesmo artigo, determina que os veículos destinados ao transporte comercial de animais de pequeno porte, deverão apresentar informações sobre os órgão fiscalizadores distritais.

Os artigos 2º e 3º tratam da identificação e registros dos profissionais que realizarão os transporte e os serviços de atendimento direto aos animais, como: banho, tosa ou qualquer outro procedimento clínico ou estético.

O artigo 4º define sanções como, advertência e multas em casos de desobediência e reincidência. O artigo 5º define que o Poder Executivo ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de sanções, por meio dos órgão competentes, aos estabelecimentos previsto no *caput* do artigo 1º, os quais, segundo artigo 6º, terão 180 dias para se adequarem a exigências desta norma.

O artigo 7º trata das tradicionais cláusulas de vigência e publicação.

O autor apresenta em sua justificção que o cuidado com os animais tem sido uma tendência no últimos tempos e que a propositura atende aos anseios dos atuais donos de animais de pequeno porte, além disso cita que o cuidado com os transporte de animais está sendo objeto de legisladores de outras partes da federação e até mesmo do parlamento federal.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II- ANÁLISE E VOTO**

Compete à CDC, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas às "relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor", conforme art. 66, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF. É o caso do PL 838/2019 que "Estabelece disciplina acerca dos transportes de animais por clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais voltados para esse fim, no âmbito do Distrito Federal".

O Código Brasileiro de Trânsito, de fato, não trata de regras para o transporte de animais, entretanto, no Capítulo XV- das infrações, fez algumas definições de infrações e sanções equivalentes à situação proposta neste PL:

Art. 235. CONDUZIR PESSOAS, ANIMAIS OU CARGA NAS PARTES EXTERNAS DO VEÍCULO, SALVO NOS CASOS DEVIDAMENTE AUTORIZADOS:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 252. Dirigir o veículo:

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Ou seja, apesar de não haver um regramento claro de como realizar o transporte, há limitações para o ato, os quais nos permite inferir que os animais devem andar dentro do veículo, sem causar transtorno ao motorista e, ainda, não deve está no assoalho. Nesse contexto, e ainda considerando que Constituição Federal possibilitou ao legislador estabelecer regramentos sobre assuntos de interesse local, o projeto de lei é pertinente e oferece à sociedade mais uma medida de segurança no trânsito e, principalmente, asseguram aos animais de estimação, hoje um ser vivo de grande estima para muitas famílias, bem-estar em um momento de estresse natural aos pets.

Considerando o exposto, na âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 838/2019.

## DEPUTADO JORGE VIANNA

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 12/08/2020, às 11:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0104390** Código CRC: **167831AE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8012  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jorgevianna@cl.df.gov.br](mailto:dep.jorgevianna@cl.df.gov.br)